

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 004.642/2010-4****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE.**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peça 41).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 9028/2011-Primeira Câmara - (Peça 1, p. 122-123).**NOME DO RECORRENTE**

Severino Eudson Catão Ferreira

**PROCURAÇÃO**

N/a.

**2. EXAME PRELIMINAR****2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 9028/2011-Primeira Câmara pela primeira vez?

**Sim****2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Severino Eudson Catão Ferreira

**DATA DOU**

19/10/2011

**INTERPOSIÇÃO**

21/05/2014 - PE

**RESPOSTA****Sim****2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim****2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?

**Sim****2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9028/2011-Primeira Câmara?

**Sim****2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS**

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Sim**



Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), sob a responsabilidade de Carlos Alberto Timóteo da Silva, ex-prefeito do Município de Palmeirina/PE, em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0131.901.54/2001/MDA/Caixa, celebrado em 31/12/2001 entre a União Federal, por intermédio da CEF, e o referido município, tendo por objeto a execução, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de infraestrutura e serviços na municipalidade (recuperação de 12,1 km de estradas vicinais e construção de três bueiros da zona rural com vistas à melhoria do transporte da produção agrícola regional).

O objeto do contrato previa a recuperação das estradas vicinais Mondéus - Grupo Inhaúmas (4,5 km, R\$ 20.803,00), Mondéus - Grupo Águas Claras (6,0 km, R\$ 27.223,30) e Palmeirina / Mondéus - Grupo Riachão (1,6 km, R\$ 5.452,60) e a construção de três bueiros no valor de R\$ 3.452,24.

Atenta-se para o fato de que, em 31/12/2004 foi encerrado o mandato do ex-prefeito Carlos Alberto Timóteo da Silva, enquanto sucessivas prorrogações de vigência contratual foram feitas. Pela última alteração, a vigência do contrato passou para 30/3/2007 (peça 1, p. 38), já no mandato do prefeito sucessor, Severino Eudson Catão Ferreira.

Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas dos gestores, com condenação em débito e aplicação de multa.

Em suma, restou consignado nos autos a ocorrência de inexecução de parte do objeto do contrato de repasse e a não apresentação da prestação de contas final.

Neste momento, Severino Eudson Catão Ferreira interpõe recurso de revisão, requerendo, liminarmente, o efeito suspensivo do recurso (peça 41, p. 4-6).

Prosseguindo, o recorrente sustenta que:

i) inexistente documento probatório para condenar o recorrente, considerado revel nestes autos (peça 41, p.1); e

ii) não utilizou recurso algum do contrato em tela, tendo apenas assinado a sua prorrogação (peça 41, p. 4).

Por fim, colaciona os documentos constantes da peça 41, p. 10-15.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, cabe destacar alguns aspectos importantes do conceito de documento novo.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao

qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

O processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, em que o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real. Inexiste uma lide propriamente dita. A análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso de revisão não traz qualquer prejuízo a uma "outra parte". Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

Voltando-se à presente análise, salienta-se que o exame ora proposto tem por escopo aferir o atendimento das condições gerais de admissibilidade do apelo recursal, bem como dos seus requisitos específicos, vez que se trata de recurso de revisão, grafado no art. 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, no presente momento, em sede da análise de admissibilidade do expediente em testilha, não se busca esgotar o mérito da questão, mas sim avaliar se a parte que intenta o recurso cumpriu com os requisitos necessários para que se conheça do seu apelo revisional, para que daí sim se proceda ao exame de mérito de suas razões recursais, operando-se o efeito devolutivo inerente ao recurso de revisão.

Nesse sentido, a conclusão acerca da eficácia sobre a prova produzida de documento novo apresentado pelo responsável adquire contornos de definitividade somente com o exame de mérito do recurso, cabendo ao exame de admissibilidade aferir, de maneira perfunctória, se o documento novo apresentado pode, ao menos em tese, produzir eficácia sobre o julgado recorrido.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos (extratos bancários: peça 41, p. 12-14) que demonstrariam a ausência de débito ou, pelo menos, a sua redução. Tais documentos não constavam dos autos e, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito profêrido nos autos. Destarte, entende-se que os referidos documentos podem ser considerados como "documentos novos", nos termos do art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao pedido do efeito suspensivo, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifos acrescidos).

No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, impende ressaltar que eventual perigo da demora no julgamento do



apelo é causado pelo próprio recorrente.

Com efeito, o recorrente teve ciência do acórdão condenatório em 10/2/2012 (peças 4 e 11), há mais de 2 anos da interposição do presente recurso. Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da interposição tardia do expediente apelativo, causado pelo próprio responsável.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, com pedido de medida cautelar sem previsão normativa, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades).

Na mesma linha, de plano conclui-se pela inexistência de fumaça do bom direito. É que até o presente momento resta consignado nos autos o julgamento pela irregularidade na aplicação de recursos federais repassados à gestão do ora recorrente.

Por estas razões, não há como conferir efeito suspensivo ao recurso de revisão.

Ante todo o exposto, conclui-se que os elementos ora colacionados não constavam dos autos e podem ser caracterizados como documento novo, previsto no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

---

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão**, interposto por Severino Eudson Catão Ferreira, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

**3.2 indeferir o pedido de medida cautelar**, por inexistência de requisito indispensável para a concessão de tal medida;

**3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

**3.4 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente do despacho que vier a ser proferido.**

D4/SERUR, em 28/05/2014.	<b>Marcelo Takeshi Karimata</b> <b>AUFC - Mat. 6532-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------